



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Santo Amaro - BA

Quarta-feira • 24 de janeiro de 2018 • Ano IV • Edição Nº 134

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
VETO À EMENDA (PROJETO DE LEI Nº 34/2018) .....	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: NELSON DA SILVA COELHO

<http://cmsantoamaroba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

VETO À EMENDA (PROJETO DE LEI Nº 34/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
Estado da Bahia  
GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em Sessão Extraordinária

Em 23 / 01 / 2018

  
Presidente

Ofício Nº 08/2017

Santo Amaro 08 de Janeiro de 2018

Ao  
Exmº Sr. Nelson da Silva Coelho  
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Excelentíssimo Senhor,

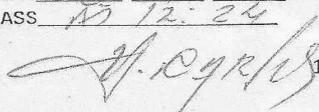
Ao cumprimentar V.Exma, sirvo-me do ensejo para levar ao Vosso conhecimento e aos demais pares, embora reconhecendo os bons propositos dos Nobres Edis, Signatários das Emendas aposta ao Projeto de Lei nº 034, me vi no dever de Vetar no seu total, em razão do tempo, para formalização da mesma, vez que o tempo não nos foi possível. Caso contrário estaríamos comprometendo, o bom andamento da Administração.

Mas, tranquilizo os Nobres Pares que honrosamente compõem esta Casa de Leis, que na medida do possível, realizaremos, os anseios dos Senhores, que coaduma com os nossos propósitos, e anseios do nosso Povo.

Sendo o que temos para o momento, coloco-me a disposição dos Nobres Senhores, no que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM  
Prefeito Municipal

DEPTº LEGISLATIVO  
RECEBEMOS  
EM 08 / 01 / 2018  
ASS M 12:24  




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**

*Estado da Bahia*

**GABINETE DO PREFEITO**

Aprovado em Sessão Extraordinária

Em 23 / 01 / 2018

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Of. Nº 004/2018

23.01.2018  
Câmara Municipal  
Santo Amaro

Santo Amaro, 03 de janeiro de 2018.

Aprovado em discussão úr

Em 23 / 01 / 2018

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Exmo. Sr.  
Nelson da Silva Coelho  
M. D. Presidente da Câmara de Vereadores  
Santo Amaro – BA

Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do artigo 80 Lei Orgânica do Município de Santo Amaro, comunico a Vossa Excelência que estou opondo **VETO TOTAL** as **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 034, de iniciativa do Poder Executivo, que **“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Amaro para o exercício financeiro e dá outras providências”**.

Embora reconheça os bons propósitos que nortearam os Nobres Legisladores, santoamarenses, vejo-me, no entanto, impedido de sancionar as iniciativas, em razão do considerável atraso, por parte desta Augusta Casa Legislativa, em apreciar o referido Projeto de Lei 034, que **“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Amaro para o exercício financeiro e dá outras providências”**. o que só ocorreu apenas em 28/12/17, chegando as nossas mãos para sanção e publicação no dia 29/12/17, as 13:00Hs, data onde não era mais possível, ante toda tramitação que a matéria requer, para absolver todas as Emendas, ou seja: o prévio crivo da Procuradoria, da contabilidade, Sanção e Publicação em tempo tão exíguo, em se tratando estarmos já em plena sexta-feira (29/12/17) do final de ano, onde todos os expedientes já haviam sido encerrados, inclusive o DOEM, o veículo oficial de publicação municipal.

Desta forma, e, contrapondo as Emendas Nºs 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27, todas do ano de 2017, apresentadas no bojo do Projeto de Lei Nº 034/2017, com a legislação de regência, outra conclusão não há, senão a de que umas afiguram-se inconstitucionais, outras modificam o quadro de detalhamento de despesa, que carecem de planejamento, uma vez que criam novas despesas para o orçamento programa/2018, do município de Santo Amaro/Ba, e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

contrarias ao interesse público em razão da morosidade nas tramitações regulares das proposições; que por muito pouco não inviabilizou a gestão administrativa, para o exercício financeiro de 2018.

Quando apontamos a inconstitucionalidade de algumas das Emendas, como as de N°s 20, 21, 23 e 26, a despeito de apontar os recursos necessários para as respectivas execuções, deixaram de indicar de maneira clara e precisa de onde haveriam as respectivas supressões/anulações das despesas, exigências das leis 4.320 e Constituição Federal, da forma que seguem:

**Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964, que:**

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, preconiza em seu Art. 33 que:

*Art. 33 - Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:*

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;*
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.*

Temos que considerar que o parlamentar não pode apresentar emenda (s) que afete despesa de custeio ou o dispositivo da Lei 4320, bem como o que assevera a nossa Carta Magna a Constituição Federal, se não vejamos o que dispõe o Art. 166, da Lei Maior:

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
*Estado da Bahia*  
GABINETE DO PREFEITO

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.  
*(grifos nossos)*

A Emenda de nº 22/2017, faz propositura de ação futura, e que ocorrendo, existem dotação, na respectiva unidade orçamentária, que atenderá esta receita e despesa.

E, é cometido um grande equívoco quando o autor da propositura não indica a que Artigo da referida Lei de Meios, se reporta a inclusão do proposto Parágrafo Único.

Sem contar, ainda, que a norma proposta pela Câmara, através da presente Emenda de nº 22/2017, ao atribuir ao Ministério Público, competências que é prerrogativa do Poder Legislativo, tropeça ao propor algo que o Egrégio Ministério Público nunca aceitaria, dada tamanha impropriedade constitucional, melhor dizendo, não haveria em hipótese alguma de cometer esse equívoco constitucional, onde a Constituição Federal de 1988, assegurando em nível de cláusula pétrea, e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88), é o que chamamos de “Sistema de Freios e Contrapesos”. Esse freio estanca justamente a invasão de competências.

23.01.2018  
Câmara Municipal  
Santo Amaro

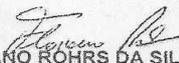


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

As Emendas 25 e 27/2017, ratifica o que já se encontra orçado em dotações próprias, que a medida da disponibilidade financeira, serão realizados os pleitos propostos nas presentes Emendas, sem que haja no momento a necessidade que se faça qualquer outro ajuste que demande reestudo e planejamento, do que já está previsto em orçamento.

Justificado nesses termos, **O VETO TOTAL**, opostos as emendas ao Projeto de Nº 034, e o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM  
Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão Extraordinária

Em 23 / 01 / 2018

  
Presidente

Aprovado em discussão única

Em 23 / 01 / 2018

  
Presidente